



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.010, DE 2018 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Acrescenta os art. 565-A a 565-E à Lei 13.105, de 2015, altera o §1º do art. 1.212, da Lei 10.406, de 2002, e altera o art. 161 do Decreto-Lei 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8262/2017.

ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o procedimento de execução de decisões judiciais em ações possessórias em caso de invasão coletiva, permitir o uso de força policial nas situações de desforço imediato e criar o crime de esbulho possessório coletivo e aumentar as penas para o esbulho possessório simples.

Art. 2º. Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.

Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.

Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:

I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;

II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação coletivos, independentemente de estarem identificados no mandado;

III – a notificação, posterior à remoção dos participantes no esbulho ou turbação coletivos, à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;

IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.

Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu

cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os participantes no esbulho ou na turbação coletiva.

Art. 3º. Acrescentem-se os art. 161-A e 161-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Esbulho Possessório

Art. 161-A. Invadir, com violência ou grave ameaça, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência ou ameaça, somente se procede mediante queixa.

Esbulho Possessório Coletivo

Art. 161-B. Invadir, mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Pena: Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se os invasores permanecerem no local mesmo após serem notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena deverá ser aumentada de um terço à metade.

Art. 4º. Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 2002, a seguinte redação, e acrescentem-se os §§2º a 4º ao mesmo art. 1.210:

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou

desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

§2º. O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§3º. Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§4º. A autoridade policial que descumprir o prazo referido no §3º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 5º. Suprimam-se o inciso II do §1º, e a íntegra dos §§ 2º e 3º, do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos grandes problemas jurídicos, processuais e constitucionais que enfrentamos hoje têm relação com a desrespeito à posse e à propriedade. Esses dois valores essenciais para qualquer sociedade que almeja desenvolver-se passaram por um processo de apequenamento danoso para o interesse público, para a economia, para as famílias, para a sociedade e até para o pleno desenvolvimento da personalidade individual de brasileiros que dedicaram sua vida ao campo, à produção, ao Brasil, enfim.

Esse movimento de desvalorização da propriedade e da posse (que pretende tratar esses direitos como se eles fossem opostos ao desenvolvimento socialmente responsável, quando na verdade é o contrário disso) refletiu-se, juridicamente, na tolerância com invasões de terra muitas vezes motivadas por políticas partidárias, na exposição dos produtores rurais a riscos inumeráveis, no desestímulo à produção, no

desrespeito às decisões judiciais, na confusão sobre o papel das autoridades na proteção da posse e da propriedade.

Este projeto pretende devolver a dignidade aos direitos de propriedade e à posse e colocar o Estado ao lado de quem de direito.

Em primeiro lugar, pretendemos atingir esse fim dando a devida força às decisões judiciais de manutenção e reintegração de posse, através da disciplina da execução dessas decisões.

A tolerância, se não estímulo, dos últimos governos com os atentados à propriedade e à posse lícita fragilizou o direito de propriedade no Brasil, atingindo até a força das decisões dos juízes, que são obrigados a assistir suas decisões serem questionadas em mesas de negociação de autoridades e supostos movimentos sociais.

Com isso, encorajaram-se as invasões de terras ou de imóveis urbanos, deixando os legítimos proprietários ou possuidores sem proteção estatal e impedindo os trabalhos das forças públicas, principalmente as polícias militares, quando elas atuavam para dar cumprimento a decisões judiciais.

O resultado disso é a insegurança jurídica, a debilidade do direito de propriedade, o descumprimento generalizado de decisões do Poder Judiciário e a demonização das polícias e dos proprietários.

É um consenso que uma decisão judicial não se discute, cumpre-se. Esse adágio, que se aplica a qualquer decisão, deve se aplicar também às decisões em ações possessórias, que não podem ser objeto de nenhuma negociação depois de terem sido tomadas.

Registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 criou um procedimento diferenciado para as ações possessórias em caso de invasões coletivas que é muito cuidadoso, com a previsão de no mínimo uma audiência de mediação, participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, notificação de diversos órgãos para, querendo, participar do processo e inspeção do imóvel pelo juiz (art. 565, do CPC).

Quando, num processo tão cercado de cuidados e proteções aos invasores, for proferida decisão de desocupação ou proteção possessória em geral, é ainda mais impensável que a execução da ordem judicial seja procrastinada a pretexto de negociações com os invasores, abertura de novos debates após o pronunciamento judicial, entre outras coisas que vêm acontecendo.

Para que isso ocorra, é preciso criarmos, por meio de lei, um procedimento a ser seguido nas execuções dessas decisões, para que a vontade do povo brasileiro, consagrada em uma norma emanada do órgão competente, o Poder Legislativo, se imponha ao emaranhado de cartilhas, recomendações, orientações e diretrizes feitas por órgãos que não têm competência e autoridade para produzir tais normas.

O procedimento que pretendemos criar por essa proposição responde a essa necessidade.

As ações possessórias não podem ser desvirtuadas para se transformar em instrumentos de políticas sociais ou de distribuição de terras. Elas são ações de proteção da propriedade e da posse.

O Poder Judiciário não pode ser transformado em arena de debates intermináveis sobre políticas sociais ou de distribuição de terras. Essa função cabe, quando couber, aos poderes políticos, que para tanto foram eleitos.

As autoridades administrativas, responsáveis por dar cumprimento às decisões judiciais, não podem “negociar” o seu cumprimento com réus já considerados, por decisão judicial de natureza satisfativa, em situação de ilegalidade.

Nenhuma margem de discricionariedade deve existir para essas autoridades na sua função de dar cumprimento às decisões judiciais.

O cumprimento da decisão judicial não pode ser transformado em ocasião para que, oportunisticamente, pessoas ou movimentos sejam agraciados com áreas, ainda que provisórias, para se instalar.

O cumprimento da decisão judicial de manutenção ou de reintegração de posse não deve se subordinar à disponibilização de outra área ou de qualquer outro bem pelo Estado, porquanto isso equivaleria, objetivamente, ao descumprimento da

decisão judicial, que se tornaria um instrumento de distribuição gratuita de bens por autoridades administrativas subordinadas, desprovidas de mandatos eletivos ou de qualquer outra forma de legitimidade jurídico-constitucional.

Não se pode mais tolerar a inversão de valores que faz do lícito, uma injustiça, e do ilícito, um arremedo de justiça redentora imposta à força por supostos desvalidos aos legítimos proprietários.

O direito de propriedade, no mais das vezes, é o direito que protege os frutos e os instrumentos de trabalho das pessoas. Sua proteção é uma forma de incentivar o trabalho e de garantir ao trabalhador ou ao produtor a previsibilidade necessária para que ele invista no que é seu. Portanto, a verdadeira justiça é proteger a propriedade e a posse legítima, porquanto ambas são, até prova em contrário, produzidas pelo esforço do ser humano.

Não cabe a grupos organizados decidir quando a propriedade é justa, mas aos tribunais. A partir do momento que eles, dando uma ordem de desocupação ou de proteção da posse ou da propriedade, reconhecem que ela é lícita e legítima, a Justiça está do lado do proprietário.

Por outro lado, o projeto pretende agir preventivamente, evitando que as invasões ocorram. Para isso, criamos o crime específico de esbulho possessório coletivo, que se aplicará a invasões por grupos enormes, muitas vezes a serviço de partidos, empenhados em espalhar o terror pelo campo. Também aumentamos as penas para o crime de esbulho possessório em geral, para proteger a posse inclusive contra invasões individuais.

Além disso, reforçamos o direito de o proprietário ou possuidor reagir à invasão, permitindo que ele possa acionar as autoridades policiais para ter, a seu lado, na defesa do seu direito, a legítima força do Estado. Caso a autoridade policial não cumpra com sua obrigação de apoiar o proprietário ou possuidor a manter seu direito, ou a reavê-lo, essa autoridade deverá responder por isso.

Em síntese, esse é um projeto extremamente necessário ao Brasil, pois pretende recolocar as coisas em seu devido lugar, garantindo:

- 1) que o direito fundamental à propriedade seja protegido,
- 2) que os proprietários tenham a devida segurança jurídica para investir nos seus imóveis e com isso dar cumprimento à sua função social,
- 3) que as ordens judiciais sejam cumpridas, que a função da polícia no cumprimento daquelas ordens seja valorizada e
- 4) que invasores de imóveis e perturbadores da ordem sejam tratados como o que de fato são.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018.

Deputado **NILSON LEITÃO**
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
.....

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

.....

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO III

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS****TÍTULO I
DA POSSE**

.....

**CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA POSSE**

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
